



PROCESSO Nº 007157/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO UTM/FIREWALL WATCHGUARD M470

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO UTM/FIREWALL WATCHGUARD M470. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA NECESSIDADE DE REALIZAR A DEVIDA ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DESTE ÓRGÃO CONSULTIVO.

- Pesquisa de preços realizada há mais de três meses. Atualização visando verificar a compatibilidade com os preços de mercado.
- Necessidade de atualização do parecer técnico-orçamentário para o exercício de 2020.
- Sugestão de alterações pontuais na redação do edital para maior clareza.

### **Parecer nº 055/2020-CJ/TC**

#### **I – Relatório**

Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço global, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de licenças do UTM/FIREWALL WATCHGUARD M470, a partir de solicitação da Diretoria de Informática deste Tribunal (Evento 01).

1. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:
  - a) pesquisa de preços de mercado (Evento 02);
  - b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada do produto e condições de execução (Evento 03);
  - c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (Evento 09 e 11);
  - d) minuta da Ordem de Compra (Evento 17);
  - e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 003/2018-GP/TCE, Evento 20);



f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; Anexo III – Minuta de Ordem de Compra(Evento 24).

2. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (Evento 26), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

3. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

## II - Fundamentação

4. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém *know-how* específico sobre a matéria, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

5. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do pregão do tipo menor preço possui respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

6. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

é, que diga respeito a bens ou serviços “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”<sup>2</sup>.

7. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (Evento 25):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 007/2019-GP/TCE, aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 24; fls. 22-27), reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente e ratifico as justificativas elaboradas nos autos, autorizando, por conseguinte, a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação da solução de Firewall UTM (Central Unificada de Gerenciamento de Ameaças), composta por 2 (dois) appliances (hardware e software na mesma caixa) em alta disponibilidade ativa/passiva, com licenças de uso por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para fins de atendimento das demandas do TCE/RN.

8. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**(Lei n.º 10.520/02)**

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

---

<sup>2</sup> Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.



**(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)**

**9.** Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço por item, convém adentrar a questão do menor custo para a Administração.

**10.** Aqui, não se olvide que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

**11.** Nesta senda, a pesquisa de preços data de outubro/2019, no que sugerimos que seja verificada a compatibilidade dos mesmos com as condições atuais de mercado.

**12.** Considerando que o parecer técnico-orçamentário que instrui estes autos é referente ao exercício de 2019, recomendamos que a COFIN apresente manifestação atualizada acerca da disponibilidade orçamentária para dar suporte à contratação.

**13.** Observa-se do edital, em seu item 10.11, concernente aos requisitos necessários para a aferição da Regularidade Fiscal e Trabalhista, que não foi incluída a exigência do artigo 27, V, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, orientamos que a CPL altere a minuta do edital para sanar a omissão ora verificada, bem como que inclua nos anexos um modelo de declaração a ser utilizado pelos licitantes.

**14.** A seguir, apresentamos sugestões de redação de alguns itens do edital, para maior clareza do texto.

- 10.1.3.3: O licitante será convocado a se manifestar acerca de eventuais impedimentos verificados pela CPL antes da deliberação da Pregoeira sobre o caso concreto.
- 23.1.1: A anulação do Pregão abarca todos os atos dele decorrentes, inclusive a Ordem de Compra.



### **III – Conclusão**

**15.** Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela necessidade de que a Administração providencie, conforme recomendações feitas neste parecer (itens 11, 12, 13 e 14), as devidas correções e complementos nas minutas trazidas à colação para análise, a fim de que elas, então, sejam consideradas aptas para o certame de que versam os autos.

**16.** É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 04 de março de 2019.

*assinado eletronicamente*

**Fernanda Maria Costa de Souza**  
**Consultora Jurídica**  
Mat. 10171-0 - OAB/PB nº 17.185

### **DESPACHO**

(Em 04.03.2020)

Aprovo o Parecer nº 055/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente.

*assinado eletronicamente*

**Gudson Barbalho do Nascimento Leão**  
Consultor Geral-TCE/RN  
OAB/RN 8.584